

AYSLA SAMARA PEREIRA LOPES

**A ILICITUDE DA PROVA NO PROCESSO PENAL COM ÊNFASE NAS
PROVAS DERIVADAS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2024

AYSLA SAMARA PEREIRA LOPES

**A ILICITUDE DA PROVA NO PROCESSO PENAL COM ÊNFASE NAS
PROVAS DERIVADAS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor M.e Chrystiano Silva Martins;

ANÁPOLIS/GO – 2024

AYSLA SAMARA PEREIRA LOPES

**A ILICITUDE DA PROVA NO PROCESSO PENAL COM ÊNFASE NAS
PROVAS DERIVADAS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Anápolis-GO, __de____de 2024.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha mais profunda gratidão a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Primeiramente, agradeço ao meu pai, Sinomar Lopes da Silva, por seu apoio incondicional, por acreditar em mim e por estar sempre ao meu lado em todos os momentos. Sua força e dedicação foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Sem sua orientação e exemplo de perseverança, este trabalho não seria possível.

À minha mãe, Maria Helena Pereira da Silva, devo todo o meu carinho e agradecimento. Sua paciência, amor e compreensão foram essenciais durante toda a minha jornada acadêmica. Suas palavras de incentivo sempre me deram forças para seguir em frente. Você é a base sólida que me sustentou nos momentos de dúvida.

À minha irmã, Aêssa Karem Pereira Lopes, agradeço por sua amizade, apoio e inspiração constantes. Sua presença em minha vida é um grande motivo de orgulho e alegria, e suas conquistas sempre me encorajaram a buscar mais. Também quero agradecer aos professores da Unievangélica, que desempenharam um papel crucial na minha formação acadêmica.

Aos meus orientadores, por sua paciência, orientação e conhecimento compartilhado. A todos os professores, por suas aulas enriquecedoras e por sempre estarem dispostos a ajudar. Vocês não apenas transmitiram conhecimento, mas também inspiraram a paixão pelo aprendizado e a busca pela excelência.

Por fim, agradeço aos meus colegas de curso, que se tornaram amigos e companheiros nesta jornada. O apoio mútuo e as experiências compartilhadas foram inestimáveis para o meu crescimento pessoal e acadêmico.

A todos vocês, minha eterna gratidão. Sem o apoio e o amor de cada um, este momento não seria possível.

RESUMO

A inteligência artificial sempre foi um assunto delicado para se tratar com a sociedade, existe quem abomina e defende a proibição total, como também existe quem é fascinado e defende a utilização desta para todas as áreas sociais. No Brasil, com o avanço atual da tecnologia, está cada vez mais difícil identificar o que é real ou artificial, visto que, levando em consideração a criação de imagens, textos, áudios e documentos, as provas apresentadas em instruções judiciais, é possível a admissibilidade de provas geradas por inteligência artificial, que podem ser verídicas ou fraudulentas. Deste modo, o presente trabalho busca analisar o conceito de prova e a sua evolução no processo penal, buscando entender a admissibilidade das provas pelo juízo e se as provas geradas por inteligência artificial, tanto as lícitas, quanto as ilícitas, podem ser admitidas para absolver ou condenar uma pessoa. Metodologicamente, o trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisas em leis, obras históricas, obras filosóficas e artigos científicos.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Prova. Tecnologia. Prova Ilícita. Admissibilidade. Processo Penal. Constituição Federal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A PROVA NO PROCESSO PENAL	02
1.1 Do Histórico sobre o Direito Penal e a sua Evolução	02
1.2 Do Conceito de Prova	06
1.3 Do Destinatário da Prova	08
CAPÍTULO II – FINALIDADE DOS TIPOS DE PROVAS	13
2.1 Da Finalidade da Prova	13
2.2 Dos Tipos de Provas	14
2.3 Da Prova Ilícita	19
CAPÍTULO III – DA PROVA ARTIFICIAL ILÍCITA NO PROCESSO PENAL	23
3.1 Da Ilícitude Material	24
3.2 Da Ilícitude Formal	26
3.3 Da Admissibilidade das Provas Ilícitas geradas por Inteligência Artificial	37
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

A presente trabalho visa proporcionar uma análise crítica e embasada sobre os desafios e implicações da utilização de provas ilícitas geradas por inteligência artificial no processo penal brasileiro.

Deste modo, será analisada a linha do tempo da prova processual e sua evolução ao longo das décadas, bem como seus marcos importantes, como em Roma Antiga, sua evolução na Idade Média, a Revolução processualista, o Código de Processo Penal, a Constituição Federal de 1988, bem como a evolução no meio tecnológico.

Tendo como foco a compreensão sobre a finalidade dos tipos de prova no contexto do processo penal brasileiro atual e o papel crucial que as provas desempenham na busca pela verdade e na garantia da justiça no sistema jurídico.

Para isso, serão discutidos os princípios e garantias que regem a produção e a utilização das provas, visando assegurar a imparcialidade e a efetividade do processo penal.

CAPÍTULO I – A PROVA NO PROCESSO PENAL

O presente capítulo objetiva conceituar a prova no processo penal brasileiro, sendo esta, o ato ou meio pelo qual se busca a verdade sobre determinado fato, e conseqüentemente, pode ser entendido como o meio da ação de provar. No meio jurídico, a finalidade desta, sustenta-se em influenciar o magistrado ao decorrer do processo de convicção.

Deste modo, será analisada a linha do tempo da prova processual e sua evolução ao longo das décadas, bem como seus marcos importantes, como em Roma Antiga, sua evolução na Idade Média. Vale ressaltar que será analisada a Revolução processualista, o Código de processo penal, a Constituição de 88, bem como a evolução no meio tecnológico.

1.1 – Do Histórico sobre o Direito Penal e a sua Evolução

Nos tempos antigos, a transmissão do direito era feita de forma verbal, passadas tão assiduamente, de geração em geração, que se tornou costumes. Sendo possível notar aí, as primeiras decisões judiciais. E, mais tarde, na centralização dos códigos, surgiu a lei escrita (SILVEIRA, 2017).

Para Paulo Dourado (GUSMÃO, 1999, p. 285-286), a evolução do direito positivo, surge:

O direito, nos primeiros tempos, manteve-se vigente graças à memória dos sacerdotes, que foram os primeiros juizes, e que guardavam em segredo as regras jurídicas. Depois, vigorou nas decisões do conselho dos mais velhos. Transmitiu-se oralmente a princípio. Era então tradição sagrada. Cada caso rememorava e devia ser decidido fielmente como o antecedente. Nesse tempo, inexistiam códigos ou leis. Segredo era o conhecimento do direito, guardado com muito zelo pelos sacerdotes ou pelos mais velhos, que assim, mantinham as suas posições sociais e privilégios. Com o tempo, o direito tornou-se conjunto de decisões judiciais, casuístico, mantido ainda em segredo. Muito depois, tais decisões, sendo ininterruptamente repetidas, tornaram-se costumeiras. Surge assim da sentença o costume jurídico. Mas em algumas comunidades a indiscrição de uma escriba revela o segredo guardado pelos juizes (sacerdotes), tornando-o público, como ocorreu em Roma com o Lus Flavianun, direito dos Pontífices revelando em 304 a.C. pelo escriba Gneo Flavio. Então, das sentenças surgiu a lei, ou melhor, o código. Finalmente em outras comunidades, reis-legisladores-sacerdotes reduziram a escrito as principais sentenças imemorais como fizeram Hamurabi e os reis sumerianos anteriores.

O código de Hamurabi, que vigorou no primeiro império babilônico, foi baseado na lei de Talião, ao qual, pregava a retaliação, sendo a pena, equivalente ao grau do ferimento sofrido, ou seja, “olho por olho, dente por dente”. Também se utilizavam da prática de constrangimento de devedores, podendo a dívida ser transferida para os familiares, ou até usá-los como moeda de troca (HIGA, 2009).

Foi neste mesmo período, onde os reis pediam aos deuses que adoravam, o dom da verdade divina, para que com essa benção, chegassem a verdade dos fatos, para que se pudesse punir o criminoso. Os povos antigos sempre se utilizaram desta premissa. Até mesmo os povos das tribos hebraicas, se utilizavam da prática, que possui registro na bíblia sagrada (SILVEIRA, 2017).

Historicamente, as tribos germânicas tinham sistemas jurídicos baseados em tradições orais e práticas costumeiras. O seu sistema punitivo tinha a base

enraizada também na religião, marcada pela expulsão do infrator da sociedade e conseqüentemente sua execução (FILHO, 2021).

Para Theodoro Júnior e sobre a linha de pensamento colocada nos parágrafos retro pode-se entender que:

Após a queda do império Romano, houve, além da dominação militar e política dos povos germânicos, a imposição de seus costumes e de seu direito.

Aconteceu, porém, que os germânicos, também chamados de bárbaros, possuíam noções jurídicas muito rudimentares e, com isso, o direito processual europeu sofreu enorme retrocesso na marcha ascensional encetada pela cultura romana.

A princípio, nem mesmo uniformidade de critérios existia, pois, entre os dominadores, cada grupo étnico se regia por um rudimento próprio e primitivo de justiça, segundo seus costumes bárbaros.

Numa segunda etapa, houve enorme exarcebamento do fanatismo religioso, levando os juizes a adotar absurdas práticas na administração da Justiça, como os “juizes de Deus”, os ‘duelos judiciais’, e as ‘ordálias’. Acreditava-se, então, que a divindade participava dos julgamentos e revelava sua vontade por meio do método cabalístico (THEODORO JÚNIOR 2008, p. 14).

Os métodos utilizados, sempre tiveram a influência em peso da religião, os mais comuns mencionados por doutrinadores, estão o juramento, as ordálias e o duelo. Compondo assim um caráter enigmático das provas (SILVEIRA, 2017).

Dentre as ordálias, os processos consistiam em provas de água, fogo e até mesmo prova com serpentes. Testando o acusado com fogo, ou água fervente, onde ele só se queimaria, caso fosse culpado. Interpretando assim os acontecidos como a vontade da divindade (ÍTALO, 2016).

Os duelos, tinham a mesma função das ordálias, como uma vontade divina, o vencedor era inocente, e o perdedor, lhe restava a pena do crime. Pouco importando a verdade real, buscando apenas a verdade formal, passando sempre pela intervenção das entidades divinas (YUKIO, et al, 2011).

No juramento, o acusado era posto diante de Deus, compromissado a falar somente a verdade, tendo como a divindade sua testemunha, e caso viesse a faltar com a verdade, seria castigado por Ele. Esses meios probatórios eram como jogos, não realizavam um julgamento lógico, ou buscavam a verdade real, apenas contavam com a sorte ou azar (SILVEIRA, 2017).

Já no direito Romano, influenciado pelo direito Grego, pode ser dividido em três fases, nas primeiras como um duplo procedimento, e na terceira como um procedimento único, com foco apenas no juiz, como descreve Karine Mastella Lang e Davi Silveira:

A primeira possibilidade é referente ao Período Primitivo, denominado de *Legis Actiones* e que abrange ao período do estabelecimento de Roma, ao ano de 149 a.C;
O segundo é o Período Formulário, que é compreendido nos três primeiros séculos do Império;
A da *Cognitio Extraordinaria* que vigorou entre os anos 200 e 565 de nossa era. (SILVEIRA, 2017, online)

Com a unificação das normas jurídicas, romanas, germânicas e canônicas, podemos falar no surgimento do Direito comum, ou intermediário, vigorando entre os séculos XI até XVI, no qual possui influência até hoje nos procedimentos processuais da Europa, América, África, da civilização ocidental como um todo (SILVEIRA, 2017).

Destaca-se neste período o uso da tortura como meio de obtenção da verdade, o qual, esteve presente até o século XX. Procurou-se implementar só após a Revolução Francesa, durante a segunda metade do século XVIII, o conceito do livre convencimento do magistrado, inicialmente no direito penal e posteriormente no direito civil (SILVEIRA, 2017).

E é com o avanço do Processo civil moderno, tendo seu marco na “Teoria das Execuções e dos Pressupostos Processuais”, do alemão Oscar Von Bülow, em 1868, que o juiz recebeu a total tarefa de analisar, de maneira racional e legal as provas que se produziam no âmbito processual (SILVEIRA, 2017).

Assim, com a constante transformação do direito penal, ao logo dos marcos históricos, seu direcionamento buscou a despenalização, tendo avanço em seu modo de punir. Essa característica é bastante marcada no direito penal brasileiro pelo princípio da presunção de inocência: (*in dubio pro reo*), no qual, ao realizar a análise das provas produzidas, observando a ineficiência destas, favorece o réu (FILHO, 2021).

Sendo, portanto, a questão probatória no processo penal, de suma importância, pois a duplicidade da sua finalidade consiste em condenar ou absolver o acusado de determinado delito. Cabendo unicamente ao julgador analisar as provas produzidas e sua autenticidade para realizar um julgamento justo, tanto para o réu, bem como para os terceiros envolvidos no processo (FILHO, 2021).

1.2 – Do Conceito de Prova

De acordo com o dicionário da nossa língua portuguesa, a prova se trata de um substantivo feminino no qual “demonstra a veracidade de uma proposição, de um fato; comprovação. Teste, exame ou questionário sobre algo; arguição: prova de literatura. Testemunho ou demonstração sobre: dar prova de boa vontade” (DICIONÁRIO, online).

Os sinônimos da palavra se encontram em: testemunho, evidência, comprovação, teste, exame, competição. Tendo como expressões no âmbito jurídico: “Prova circunstancial. Aquela que se baseia em indícios. Prova testemunhal. Aquela que resulta do depoimento de testemunhas” (DICIONÁRIO, online).

Para Noberto Avena, em seu livro *Processo Penal*, o conceito se baseia na produção de elementos produzidos pelas partes, ou delineado pelo juiz, na busca da influência do magistrado ao longo do processo de convicção (AVENA, 2022).

Já para Nucci, o conceito de estabelece na ação de debater pontos de vista, seja por experiência, exposição ou argumentação. Neste mesmo sentido, faz se a transcrição do ensinamento de Mirabete:

Provar é produzir um estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo (MIRABETE, online).

Ainda falando sobre o conceito de prova, encontramos a base estabelecida no art. 369 do Código de processo Civil, vejamos:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Elencando algumas categorias de prova, mas deixando claro que esse rol não é taxativo, dando margem para outros meios de obtenção da prova, desde que dentro da legalidade (FANT, 2022).

Ao determinar o seu conceito, partimos para a premissa de classificar os tipos de prova. Os tipos de provas são classificados quanto ao objeto, o sujeito e a sua forma. E dentro dessas classificações, temos as diretas e indiretas, relacionadas ao objeto, pessoal ou real, quanto ao sujeito e testemunhal, documental e material, ligados à sua forma (RANGEL, 2021).

Sendo o objeto da prova direto, este se refere ao próprio ato, independente de outro meio lógico para entendimento. Para Paulo Rangel (2021), a prova direta:

É aquela que demonstra a existência do próprio fato narrado nos autos. No crime de homicídio, a testemunha presta depoimento sobre o que viu, ou seja, a morte da vítima em face da ação do agente. Nesse caso, o depoimento da testemunha é meio de prova sobre o fato (objeto da prova) diretamente. O laudo de exame de corpo de delito também é prova direta do fato descrito na denúncia. A confissão do acusado é prova direta sobre o fato que lhe foi imputado.

Tratando-se de prova indireta, está associada a um meio lógico de construção, para que se possa chegar um fato ou circunstância. As formais mais comuns de se observar a prova indireta esta relacionada aos indícios e presunções (RANGEL, 2021).

O sujeito se trata da pessoa ou o objeto de onde surgiu a prova. Sendo a prova pessoal derivada desta, trata-se de uma afirmação clara e verídica, no qual se pretende reafirmar os fatos já apresentados. Em seu livro, Paulo Rangel (2021), afirma que:

A testemunha que narra os fatos que assistiu e o laudo cadavérico assinado por um perito oficial (art. 159 do CPP) são exemplos de provas pessoais, pois a afirmativa emana da pessoa.

Já a prova real, se instaura dos objetos deixados na cena do crime ou que contenha um vestígio do delito. Sua análise está na própria coisa, como o ferimento da vítima, a faca ensanguentada, o diário descrevendo os delitos feito a próprio punho pelo acusado (RANGEL, 2021).

Dividimos a forma da prova em três espécies, sendo a maneira pela qual os sujeitos do processo, as apresentam diante do magistrado. A testemunhal, se trata de um terceiro, compromissado a dizer a verdade, declarando oralmente, e em alguns casos, previstos em lei, (art. 221, § 1º, do CPP), por escrito (RANGEL, 2021).

Na prova documental, como o próprio nome já diz, se utiliza de documentos probatórios, como cartas, fotografias, gravações, escrituras, contratos, e etc. E por fim, a prova material, como afirma Rangel, é composta por toda materialidade que serve como elemento de crença nos fatos a serem verificados. Trata-se de conhecimento especializado, perícia forense e ferramentas utilizadas no crime (RANGEL, 2021).

1.3 – Do Destinatário da Prova

O rito processual penal, através de uma linha do tempo, tenta reconstruir os fatos passados, de uma forma aproximada, criando assim, um cenário apropriado para que o juiz possa exercer sua atividade de conhecimento, para posteriormente exercer a atividade de julgador (LOPES, 2023).

Em seu livro, *Direito Processual Penal* (2023), Aury Lopes Jr. cita Glauco GIOSTRA:

Na concepção de Glauco GIOSTRA, o processo penal é um “itinerário cognitivo”, onde julgar é uma tarefa necessária e impossível ao mesmo tempo. Necessária porque é preciso dar uma resposta ao fato criminoso, mas impossível, “porque não somos capazes de conhecer a verdade. Ou melhor, não podemos jamais ter a certeza de tê-la obtido”. E, neste ponto, é sempre bom lembrar: punir é necessário, punir é civilizatório, mas não a qualquer custo. É preciso respeitar as regras do devido processo, até porque – sublinha GIOSTRA – “as regras processuais são um guardrail metodológico”, limites para a atividade de pesquisa, aquisição e valoração das provas. É importante levar essa concepção também para a demarcação dos limites de validade da prova e o constante tensionamento com a “busca da verdade”, como barreira para evitar que se caia no abismo do consequentialismo e do substancialismo inquisitório. (LOPES., 2023, *Direito Processual Penal*, página nº 164).

É nesta fase processual, que as provas são apresentadas e tornam se fundamentais para o levantamento de possíveis cenários, reconstruindo os fatos o mais perto possível da verdade ocorrida. São as provas que permitem a persuasão do juiz, e o resultado deriva dos aspectos subjetivos e emocionais do magistrado (LOPES, 2023).

Em uma análise mais assertiva, as dimensões de subjetividade e racionalidade, são importantes na questão probatória dos fatos, visto que elas se completam e se fundem. O juiz deve se permitir caminhar pelo campo da subjetividade, mas sempre com racionalidade, a fim de não se deixar levar pelos excessos de demonstração. Ele não decide apenas no que houve ou ouviu, o juiz tem a liberdade de atuar dentro dos limites impostos pela lei (LOPES, 2023).

A tensão constante na relação entre a prova produzida e o ato decisivo do juiz, no qual, surge a necessidade de criar uma espécie de controle da admissão, produção, valoração e decisão, refletindo aqui o poder da produção da prova dentro do controle punitivo, no processo penal (LOPES, 2023).

Aury Lopes Junior, argumenta sobre a questão referente à prova da seguinte maneira:

Existe, portanto, uma íntima relação e interação entre prova e decisão penal, de modo a estabelecer mecanismos de controle em ambas as dimensões e, com isso, reduzir o autoritarismo e o erro judiciário. É necessário, além de estabelecer as regras de admissão e produção da prova, que se defina “o que é necessário” em termos de prova (qualidade e credibilidade) para proferir uma sentença condenatória ou absolutória.

A epistemologia jurídica – e nossas considerações são epidérmicas e introdutórias –, enquanto ramo da filosofia que se ocupa de uma teoria do conhecimento, do atingimento da “verdade” e dos problemas relacionados, é importante para o direito probatório. A prova penal, enquanto meio através do qual o juiz-ignorante (porque ignora os fatos) conhece de algo que, em não conhecendo, precisa muito conhecer para julgar, dialoga constantemente com a epistemologia e a teoria do conhecimento (e sua aquisição). (LOPES, pág. 165, 2023)

Para Nucci (NUCCI, 2022), a prova busca uma verdade atingível de um fato litigioso, uma “verdade processual”. Para tanto o juiz tem a liberdade de análise da prova, tomando sempre racionalidade de não colocar suas crenças pessoais como parâmetros, nem mesmo analisar com base em experiências pessoais. O magistrado deve sempre apreciar as questões probatórias, tendo o discernimento necessário para não permitir interferir seus direcionamentos pessoais, carregado de crenças particulares.

Nucci, separa o sistema de avaliação da prova dos juízes em três sistemas bem delimitados, a saber:

- a) livre convicção, que é o método concernente à valoração livre ou à íntima convicção do magistrado, significando não haver necessidade de motivação para suas decisões. É o sistema que prevalece no Tribunal do Júri, visto que os jurados não motivam o voto;
- b) prova legal, cujo método é ligado à valoração taxada ou tarifada da prova, significando o preestabelecimento de um determinado valor para cada prova produzida no processo, fazendo com que o juiz fique adstrito ao critério fixado pelo legislador, bem como restringido na sua atividade de julgar. Era a época em que se considerava nula a força probatória de um único testemunho (*unus testis, nullus testis ou testis unius, testis nullius*). Há resquícios desse sistema, como ocorre quando a lei exigir determinada forma para a produção de alguma prova, v.g., art. 158, CPP, demandando o exame de corpo de delito para a formação da materialidade da infração penal, que deixar vestígios, vedando a sua produção através da confissão;
- c) persuasão racional, que é o método misto, também chamado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada. Trata-se do sistema adotado, majoritariamente, pelo processo penal brasileiro, encontrando,

inclusive, fundamento na Constituição Federal (art. 93, IX) e significando a permissão dada ao juiz para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, no entanto, cuidar de fundamentá-lo, nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato. (NUCCI, pág. 240, 2022)

Nucci ressalta a liberdade conferida ao juiz na análise das provas, enfatizando a necessidade de exercer tal prerrogativa com racionalidade, evitando que suas crenças pessoais influenciem indevidamente suas decisões.

Também categorizou o método de julgamento, essa delimitação revela a complexidade e a variedade de abordagens dentro do sistema jurídico, refletindo a constante busca por equilíbrio entre a liberdade interpretativa do juiz e a necessidade de fundamentação sólida das decisões judiciais.

Outro ponto relevante é a discussão sobre a possibilidade de aprimoramento desses sistemas, considerando experiências de outros países e abordagens inovadoras. A constante reflexão sobre a eficácia e justiça desses métodos é crucial para o desenvolvimento e aprimoramento do sistema jurídico como um todo.

Sendo, portanto, necessário também o último parâmetro estabelecido pela Lei 11.690/2008, no qual alterou o texto do caput, do artigo 155, vejamos:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Objetivando que o juiz ao proferir a sentença, não formasse o fundamento com base nas provas colhidas na fase de inquérito policial. Entretanto, pode levar em consideração, caso faça a análise conjuntamente com os elementos probatórios produzidos em juízo. Essa medida visa assegurar o contraditório e a ampla defesa, resguardando os direitos fundamentais dos envolvidos no processo (NUCCI, 2022).

Diante desse panorama, a conclusão é que a relação entre prova e decisão penal é complexa e exige uma abordagem equilibrada entre a busca pela verdade e

o respeito às garantias processuais. O papel do juiz como protagonista nesse cenário destaca a importância da responsabilidade, da ponderação e da busca por uma justiça que, embora imperfeita, seja pautada na legalidade e na ética.

CAPÍTULO II – FINALIDADE DOS TIPOS DE PROVAS

O segundo capítulo deste trabalho tem como foco aprofundar a compreensão sobre a finalidade dos tipos de prova no contexto do processo penal brasileiro atual. Ao adentrar nessa análise, é fundamental compreender o papel crucial que as provas desempenham na busca pela verdade e na garantia da justiça no sistema jurídico.

Neste capítulo, serão explorados os diversos tipos de provas utilizados no processo penal brasileiro, bem como suas finalidades específicas dentro desse contexto. Além disso, serão discutidos os princípios e garantias que regem a produção e a utilização das provas, visando assegurar a imparcialidade e a efetividade do processo penal. A compreensão aprofundada desses aspectos é fundamental para uma análise crítica e embasada sobre a aplicação e a importância das provas no sistema de justiça penal do Brasil.

2.1 – Da Finalidade da Prova

A prova é um instrumento essencial no estabelecimento da verdade no processo, sempre voltada para corroborar algo específico. Apesar de sua função persuasiva, seu principal objetivo é convencer o julgador em direção a uma finalidade específica, seja a confirmação ou a refutação do fato jurídico em sentido estrito.

De acordo com Norberto Avena (2023), a finalidade da prova no processo penal é primariamente auxiliar o juiz na formação de convicção sobre a veracidade das declarações das partes em juízo. Nesse contexto, a finalidade não se volta para as partes que as apresentam ou solicitam, mas sim para o magistrado, possibilitando o julgamento quanto à procedência ou improcedência da ação penal.

O sistema jurídico brasileiro atual enfatiza que as decisões judiciais devem ser fundamentadas em fatos comprovados de maneira objetiva e imparcial. Essas provas, tanto as apresentadas pelas partes quanto as produzidas pelo juiz, têm o propósito de esclarecer os eventos relacionados ao crime em questão, garantindo não apenas a condenação do culpado, mas também a absolvição do inocente, em conformidade com os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal.

Porém, existem determinados fatos que dispensam a necessidade de comprovação no processo penal. Esses incluem os fatos axiomáticos, evidentes e indiscutíveis, como a prova da putrefação do cadáver dispensando a prova da morte; os fatos notórios, integrantes do conhecimento cultural de cada pessoa, como a posição de chefe do Executivo em uma localidade; as presunções legais, juízos de certeza que decorrem da lei, divididas em absolutas e relativas; e os fatos inúteis, circunstâncias secundárias sem relevância para a decisão da causa (Avena, 2023).

2.2 – Dos Tipos de Provas

A busca pela verdade no processo penal é um princípio fundamental que norteia a atuação do sistema judiciário. No entanto, alcançar essa verdade muitas vezes requer a análise e avaliação de diferentes tipos de prova.

A produção de provas no contexto do processo penal visa não apenas esclarecer os fatos relacionados ao crime, mas também garantir que a decisão judicial seja baseada em elementos concretos e fundamentados.

Para isso, uma gama diversificada de provas é apresentada durante o curso do processo, cada uma delas desempenhando um papel específico na busca pela verdade e na busca pela justiça.

Cada um dos tipos de prova possui características únicas e oferece diferentes perspectivas sobre os fatos em questão. A compreensão detalhada de cada tipo de prova é essencial para uma análise crítica e embasada no processo penal, garantindo assim a efetividade do sistema de justiça.

No processo penal o meio de prova mais habitual, consiste na prova testemunhal, no qual a testemunha é uma pessoa que declara ter conhecimento de algo, podendo confirmar a veracidade do ocorrido, agindo sob o compromisso de imparcialidade e veracidade (Nucci, 2023).

De acordo com Taruffo, é alguém que supostamente tem informações relevantes sobre os fatos do caso e é interrogado sob juramento para expressar o que sabe. Oliveira e Silva enfatizam que a testemunha não deve apenas reproduzir um fato mecanicamente, mas sim relatar com fidelidade o que observou, sem exageros ou distorções (Nucci, 2023).

Câmara Leal destaca que a prova testemunhal se baseia na veracidade dos seres humanos, ressaltando a propensão natural das pessoas para a verdade. Embora possa parecer otimista, acredita-se que a maioria das pessoas é honesta e sincera, sendo potenciais testemunhas dispostas a esclarecer os fatos e evitar injustiças. No entanto, como adverte Bentham, a fidelidade do testemunho depende tanto do estado das faculdades intelectuais da testemunha quanto de sua disposição moral (Nucci, 2023).

Já a prova documental, é toda base materialmente disposta para expressar pensamentos, ideias ou manifestações de vontade humanas, com o propósito de demonstrar e provar um fato ou evento juridicamente relevante. Isso inclui escritos, fotos, fitas de vídeo e som, desenhos, esquemas, gravuras, disquetes, CDs, entre outros (Nucci, 2023).

Tradicionalmente, era considerado apenas o papel, mas essa visão ultrapassada foi ampliada com a evolução da tecnologia. A Lei 13.105/2015 (CPC) não define documento, porém, permite a aceitação de documentos eletrônicos, desde que convertidos à forma impressa e autenticados (Nucci, 2023).

A definição moderna abarca qualquer meio material capaz de registrar pensamentos ou manifestações de vontade, como e-mails, armazenados em computadores. Com a digitalização crescente, o papel como meio de registro está gradualmente sendo substituído, exigindo adaptação às novas formas de produção documental e garantia de autenticidade (Nucci, 2023).

Para tanto, a prova pericial, disciplinada nos arts. 158 a 184 do Código de Processo Penal, abrange o exame de corpo de delito e outras perícias específicas, como as realizadas em locais de incêndio, armas de fogo, escritos e cadáveres após inumação (Avena, 2023).

O exame de corpo de delito recebe ênfase devido à sua importância na comprovação da materialidade da infração penal e à complexidade envolvida. A Lei 13.964/2019, conhecida como "pacote anticrime", acrescentou o termo "Da Cadeia de Custódia" ao Capítulo II do Título VII do Livro I do CPP. Nesse sentido explica Roberto Avena:

O estabelecimento da cadeia de custódia tem por objetivo, enfim, a preservação de todas as etapas da cadeia probatória de modo a possibilitar, em cada uma delas, o rastreamento das que lhe antecederam e a verificação da legalidade e da licitude dos procedimentos adotados.

Além das provas periciais reguladas no Código de Processo Penal, podem ser realizadas provas atípicas, desde que respeitem os direitos fundamentais e sejam cientificamente reconhecidas, seguindo as normas gerais de perícia (Avena, 2023).

Apesar de não possuir força probatória absoluta, a confissão deve ser confrontada com outras provas do processo para fundamentar uma sentença condenatória, conforme previsto no art. 197 do CPP e jurisprudência do STJ.

A confissão é o reconhecimento pelo réu da acusação feita contra ele na denúncia ou queixa-crime. Segundo o art. 190 do CPP, se o réu confessar a autoria do crime, deve ser questionado sobre os motivos, circunstâncias e possíveis cúmplices.

Para que a confissão seja válida, a doutrina destaca requisitos intrínsecos, como verossimilhança, clareza, persistência e coincidência com outras provas, e requisitos formais, como pessoalidade, expressão direta, oferecimento perante o juiz competente, espontaneidade e saúde mental do acusado (Avena, 2023).

Há o que se falar também em reconhecimento de pessoas, sendo este, o ato pelo qual vítimas, testemunhas, acusados ou investigados identificam terceiras pessoas relacionadas a um evento (Avena, 2023).

O artigo 226 do CPP estabelece as formalidades desse procedimento; A pessoa chamada para o reconhecimento deve descrever a pessoa a ser reconhecida; em seguida, deve apontá-la entre outras pessoas que se assemelham; se houver receio de intimidação, a pessoa pode ser ocultada; após a diligência, um auto é lavrado pela autoridade, pelo reconhecedor e por duas testemunhas.

Há duas interpretações sobre a validade do reconhecimento: uma considera a inobservância como mera irregularidade, enquanto a outra exige a conformidade com o procedimento legal. O reconhecimento por fotografia é aceito desde que siga as formalidades (Avena, 2023).

Contudo, o reconhecimento, seja presencial ou por fotografia, na fase policial, não é suficiente para uma condenação sem outras provas judiciais. Se o reconhecimento é feito de forma inválida na fase investigativa, pode comprometer a validade das provas posteriores. A condução coercitiva para reconhecimento é controversa, e a possibilidade de delegados ordenarem tal ato sem ordem judicial é discutida (Avena, 2023).

O reconhecimento de coisas segue as mesmas regras do reconhecimento de pessoas, exceto pela preservação visual do reconhecedor. Se várias pessoas

devem reconhecer, cada uma deve fazê-lo separadamente. A realização do reconhecimento por videoconferência é autorizada em certas circunstâncias quando a pessoa está detida (Avena, 2023).

A prova material consiste na apresentação de objetos, armas, vestígios ou outros elementos físicos que possam ser utilizados como evidências no processo. Esses materiais são examinados e analisados para verificar sua relação com o crime e sua importância como prova substancial.

Já a prova circunstancial consiste em indícios ou fatos indiretos que, quando analisados em conjunto, levam a uma conclusão sobre a autoria ou a materialidade do crime. Esses indícios podem incluir testemunhos, documentos, vestígios ou outras evidências que, mesmo isoladamente, não são suficientes para comprovar o crime, mas que, quando considerados em conjunto, fornecem elementos para a formação do convencimento judicial.

Michele Taruffo destaca que os avanços da informática e da telemática têm um impacto significativo na prática jurídica, com o uso cada vez mais comum de computadores em diversos setores.

Ele ressalta que, mesmo quando a prova eletrônica é impressa, os documentos resultantes não têm as mesmas características dos documentos escritos tradicionais e frequentemente não são assinados pelo autor, o que aumenta os riscos de falsificação, erros e uso indevido. Taruffo enfatiza que os sistemas jurídicos estão se esforçando para regulamentar adequadamente o campo emergente das "provas informáticas".

Quanto ao valor probatório da prova informática, Taruffo observa que geralmente é determinado pelo julgador de forma discricionária e destaca que um registro informático nunca terá a mesma força vinculante de certos documentos especiais regulados por lei. É importante considerar que a prova informática pode ser tanto uma forma de prova documental quanto ser submetida à análise pericial para verificar sua autenticidade.

No contexto processual, quando um e-mail, por exemplo, é apresentado como prova, sua validade pode ser contestada ou aceita pela parte contrária. Se aceito, é considerado válido como prova, mas se contestado, podem ser utilizados outros meios de prova, como a perícia, para esclarecer a questão.

Portanto, a prova informática não deve ser negligenciada nem ignorada, mas sim integrada ao sistema probatório, pois é uma realidade incontestável. No entanto, seu grau de confiabilidade ainda precisa ser avaliado ao longo do tempo.

2.3 – Da Prova Ilícita

A doutrina e a jurisprudência geralmente rejeitam as provas ilícitas por derivação, que são obtidas de forma lícita, mas originadas de uma fonte ilegal. Um exemplo é a confissão obtida sob tortura, que leva à apreensão legítima do produto do crime (Capez, 2023).

Mesmo sendo a apreensão legítima, a prova estaria contaminada pela ilegalidade inicial. Outro exemplo é a interceptação telefônica clandestina, que revela uma testemunha incriminando o acusado em um depoimento posterior (Capez, 2023).

Luiz Francisco Torquato Avolio compartilha dessa visão, afirmando que as provas contaminadas pela ilicitude de sua origem não podem ser aceitas, e as provas subsequentes derivadas delas também são consideradas ilícitas.

Essa categoria de provas ilícitas foi reconhecida pela Suprema Corte dos Estados Unidos como a teoria dos "frutos da árvore envenenada", na qual o vício da origem se estende a todas as suas consequências.

No Brasil, Grinover, Scarance e Magalhães argumentam que a ilicitude da prova se estende a tudo o que dela decorre, sendo as provas ilícitas por derivação inadmissíveis em nosso sistema constitucional.

Atualmente, a lei brasileira expressamente considera inadmissíveis as provas derivadas de provas ilícitas, determinando seu desentranhamento do processo conforme o artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

Entretanto, surge a questão sobre até que ponto as garantias constitucionais do devido processo legal e da preservação da intimidade do acusado podem ser flexibilizadas diante do interesse da sociedade no combate à criminalidade. Em alguns casos, o interesse público pode ser mais relevante do que a intimidade individual (Capez, 2023).

Em situações de conflito entre princípios constitucionais, é necessário um balanceamento para determinar qual deve prevalecer. Dependendo da razoabilidade do caso concreto, o juiz pode admitir uma prova ilícita ou sua derivação para evitar um dano maior, como uma condenação injusta. Os interesses em conflito devem ser ponderados para decidir qual deve ser sacrificado.

Conforme previsto no artigo 157 do Código de Processo Penal (CPP), são tratadas as questões relacionadas às provas ilícitas. Segundo o dispositivo legal mencionado:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.

Inicialmente, é importante destacar que a lei, em consonância com as disposições constitucionais, estabelece a inadmissibilidade das provas ilícitas, sem

fazer distinção entre aquelas obtidas em violação das normas materiais e processuais, como já discutido anteriormente (Capez, 2023).

No entanto, é ressaltado que essa proibição legal não impede a aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade, que permite a utilização de provas ilícitas quando estão em jogo interesses fundamentais do cidadão, como sua vida, liberdade ou segurança (Capez, 2023).

Além disso, a legislação aborda o procedimento de retirada e, após a decisão final sobre esse assunto, a destruição da prova por ordem judicial, com a oportunidade para as partes acompanharem esse processo (Capez, 2023).

É relevante notar que a jurisprudência já vinha determinando a retirada dessas provas, como exemplificado pela decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal que admitiu o uso do habeas corpus para contestar a inclusão de provas ilícitas em processos criminais e solicitar sua remoção, especialmente quando a acusação poderia resultar em uma sentença de prisão.

No entanto, a autorização para a destruição da prova ilícita tem gerado debates, pois pode dificultar a apresentação de futuros recursos, como revisões criminais, onde essa prova poderia ser utilizada para favorecer o acusado e buscar sua inocência (Capez, 2023).

É fundamental destacar que a questão das provas ilícitas possui natureza constitucional evidente, e mesmo que a Constituição e o artigo 157 do CPP proibam a produção dessas provas, isso não anula princípios constitucionais como o da proporcionalidade, que justificam o uso de provas ilícitas quando estão em jogo bens fundamentais, como a vida e a liberdade do indivíduo (Capez, 2023).

Portanto, a destruição dessas provas é uma medida bastante arriscada, já que podem constituir elementos importantes para uma futura revisão criminal, servindo como prova a favor da defesa (Capez, 2023).

Em relação à teoria dos "frutos da árvore envenenada", o artigo 157 do CPP incorporou limitações a ela, inspirando-se na legislação dos Estados Unidos para determinar quando uma prova é ou não derivada de uma ilícita, ou seja, a lei procurou estabelecer critérios para identificar o nexo de causalidade entre uma prova e outra (Capez, 2023).

Essas limitações impostas pela nova legislação são as seguintes:

Limitação da fonte independente: conforme o parágrafo 1º do artigo 157, as provas derivadas das ilícitas são inadmissíveis, essa teoria já foi adotada pelo STF, que determinou a preservação da acusação baseada em provas autônomas, independentemente das provas ilícitas impugnadas devido à falta de observância das formalidades durante a execução de mandados de busca e apreensão. Portanto, a prova derivada será considerada independente da prova ilícita quando a conexão entre elas for fraca, não estabelecendo uma relação direta de causa e efeito.

Limitação da descoberta inevitável: de acordo com o parágrafo 2º do artigo 157, considera-se fonte independente aquela que, seguindo os procedimentos regulares da investigação ou instrução criminal, seria capaz por si só de conduzir ao fato objeto da prova. O legislador reconhece, portanto, a descoberta inevitável como fonte independente, mas essa disposição legal é bastante ampla, podendo comprometer uma garantia constitucional, que é a proibição do uso de provas ilícitas.

Por fim, é importante mencionar que existem situações em que uma prova relacionada a um crime diferente do que está sendo investigado é descoberta incidentalmente. Isso é chamado de "serendipidade" ou "crime achado", e consiste na obtenção casual de evidências durante a investigação de outro crime (Capez, 2023).

Nesses casos, uma vez que a nova prova é descoberta durante uma diligência investigatória regularmente autorizada por ordem judicial, ela pode ser utilizada independentemente de ter ou não conexão com o crime originalmente investigado, mesmo que seja obtida após o cumprimento da finalidade contida na ordem judicial. Essa posição tem sido adotada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência brasileira (Capez, 2023).

CAPÍTULO III – DA PROVA ARTIFICIAL ILÍCITA NO PROCESSO PENAL

Neste capítulo será aprofundada a compreensão sobre a ilicitude das provas, analisando os fundamentos legais e constitucionais que sustentam a exclusão de provas obtidas de forma ilícita por meio de inteligência artificial.

Serão examinados os princípios que regem essa exclusão, como a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, e a legalidade.

Além disso, serão discutidas as teorias e doutrinas que influenciam a interpretação e aplicação das normas sobre a ilicitude das provas, bem como as exceções admitidas em situações específicas.

Serão apresentados e analisados casos emblemáticos e decisões paradigmáticas dos tribunais superiores, que ilustram a aplicação prática dos conceitos teóricos discutidos.

Esse estudo visa proporcionar uma análise crítica e embasada sobre os desafios e implicações da utilização de provas ilícitas no processo penal brasileiro, contribuindo para um entendimento mais profundo da necessidade de um equilíbrio entre a busca pela verdade real e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados.

3.1 – Da Ilícitude Material

A compreensão moderna da ilicitude no direito penal é fruto de uma longa evolução dogmática. Inicialmente, a distinção entre "ilicitude objetiva" e "culpabilidade subjetiva" foi fundamental para a separação desses conceitos, que outrora eram considerados parte de um conceito amplo de culpabilidade. (Capez, 2024).

A formulação da ilicitude como conceito autônomo começou com Ihering em 1867, quando ele diferenciou a posse de boa fé da posse de um ladrão. Ambas situações envolviam a posse de algo alheio, mas apenas a segunda era passível de sanção penal devido à culpabilidade associada. (Capez, 2024).

Assim, Ihering identificou duas formas de contrariedade ao ordenamento jurídico: uma objetiva e outra subjetiva. A ilicitude expressava os elementos objetivos das infrações, enquanto a culpabilidade expressava os elementos subjetivos. (Capez, 2024).

Para que se configure uma infração penal, o agente deve ter cometido um fato típico, ilícito e culpável. Esses são os três elementos que compõem o conceito analítico de crime e devem ser analisados nessa ordem, com cada elemento posterior pressupondo a existência do anterior. A culpabilidade pressupõe a antijuridicidade do fato, que, por sua vez, deve estar concretizada em tipos legais. (Capez, 2024).

A divisão tripartida do crime em fato típico, antijurídico e culpável visa racionalizar a aplicação do direito, proporcionando segurança contra arbitrariedades e garantindo um resultado mais justo. Quando se constata que um fato é típico, surge o indício de ilicitude, presumindo-se que tal fato não é autorizado pelo direito. Se não houver nenhuma causa de justificação, o indício de ilicitude se confirma, configurando a contrariedade ao ordenamento jurídico. (Capez, 2024).

A ilicitude, como segundo elemento do conceito analítico de crime, ocorre quando a conduta típica não é justificada e contraria o ordenamento jurídico em

sentido amplo. Isso significa que a ilicitude não se limita ao direito penal, mas pode também envolver normas civis, administrativas, tributárias, entre outras. (Capez, 2024).

Para verificar a ilicitude, é necessário constatar que a conduta típica não está justificada por nenhuma norma permissiva em qualquer parte do ordenamento jurídico. A conduta deve obrigatoriamente violar uma norma do ordenamento jurídico penal para ser considerada ilícita penalmente. (Capez, 2024).

A distinção entre ilicitude formal e material foi proposta por Von Liszt. Um fato é formalmente antijurídico quando contraria uma proibição legal e materialmente antijurídico quando causa lesão ou perigo de lesão a um bem protegido. (Capez, 2024).

Assis Toledo define ilicitude como a relação de antagonismo entre um comportamento humano voluntário e o ordenamento jurídico, que causa lesão ou expõe a perigo de lesão um bem juridicamente tutelado. (Capez, 2024).

A maior parte da doutrina, contudo, considera desnecessária a distinção entre ilicitude formal e material. Toda conduta materialmente antijurídica também é formalmente antijurídica, sendo impossível dissociar os aspectos formal e material da antijuridicidade. (Capez, 2024).

A oposição à norma penal implica lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, levando a uma concepção unitária de ilicitude. A evolução ético-social pode resultar na despenalização de condutas que perderam seu caráter lesivo e, conseqüentemente, sua reprovabilidade. (Capez, 2024).

Concluindo, a ilicitude é a relação de antagonismo entre a conduta e a norma penal, resultando em dano ou perigo ao bem jurídico protegido. É a contrariedade entre a conduta e o direito, causando lesão ao bem jurídico. (Capez, 2024).

Zaffaroni e Pierangeli afirmam que a antijuridicidade é una: material, porque

implica a afetação de um bem jurídico, e formal, porque seu fundamento está na ordem jurídica. (Capez, 2024).

3.2 – Da Ilícitude Formal

A ilicitude formal é um conceito jurídico que se refere à violação de normas legais específicas estabelecidas pelo ordenamento jurídico. Trata-se da contrariedade a normas jurídicas que impõem ou proíbem determinada conduta, independentemente do resultado ou consequência dessa conduta. Em outras palavras, uma ação é considerada formalmente ilícita se ela infringe uma regra ou norma explícita, mesmo que não haja dano ou prejuízo concreto (Capez, 2024).

Entre as características da ilicitude formal, destaca-se a legalidade estrita, que se baseia na ideia de que a legalidade deve ser observada estritamente. A conduta é avaliada com base na conformidade com a lei, não sendo necessário considerar o contexto ou as intenções do agente (Capez, 2024).

Além disso, a tipicidade é essencial, ou seja, a conduta ilícita deve estar tipificada na lei, existindo uma norma específica que proíba ou imponha determinada ação ou omissão (Capez, 2024).

Outro ponto relevante é a irrelevância do dano: para a configuração da ilicitude formal, não é necessário que haja dano ou prejuízo efetivo; a mera violação da norma é suficiente para caracterizar a ilicitude. A análise é feita de maneira objetiva, focando-se apenas na existência de uma conduta contrária à norma (Capez, 2024).

A ilicitude formal é importante para a manutenção da ordem e da segurança jurídica, garantindo que as normas legais sejam cumpridas e respeitadas. Atua como um mecanismo de prevenção e disciplina, incentivando o cumprimento das leis e contribuindo para a estabilidade normativa e do sistema jurídico (Capez, 2024).

No entanto, a ilicitude formal enfrenta críticas, como a rigidez excessiva, onde alguns argumentam que pode levar a uma aplicação excessivamente rígida das

leis, sem considerar as circunstâncias específicas de cada caso (Capez, 2024).

Há também a preocupação com injustiças potenciais, pois a aplicação estrita da ilicitude formal pode resultar em injustiças, especialmente em casos onde a violação da norma não causou nenhum dano ou onde a intenção do agente não era de causar prejuízo (Capez, 2024).

Em conclusão, a ilicitude formal é um conceito fundamental no direito, pois assegura a observância das normas legais e contribui para a ordem e a segurança jurídica (Capez, 2024).

Contudo, é importante equilibrar a aplicação estrita das normas com a consideração das circunstâncias específicas de cada caso, para evitar injustiças e garantir a efetividade e a justiça no sistema jurídico (Capez, 2024).

3.3 – Da admissibilidade das Provas Ilícitas geradas por Inteligência Artificial

A admissibilidade das provas ilícitas é um tema de grande relevância e complexidade no direito contemporâneo, especialmente no contexto das inovações tecnológicas e do uso crescente de inteligência artificial (IA) (Da Rosa, 2024).

O princípio que rege a inadmissibilidade das provas ilícitas é fundamental para a proteção dos direitos e garantias individuais, como o direito à privacidade e o devido processo legal. Entretanto, há discussões acerca das exceções a esse princípio e a possível admissibilidade de tais provas em circunstâncias específicas, incluindo aquelas geradas por inteligência artificial (Da Rosa, 2024).

Conforme dito no capítulo anterior, se entende por provas ilícitas, aquelas obtidas por meio de violação de normas jurídicas, como a invasão de privacidade, a interceptação telefônica sem autorização judicial, ou a obtenção de documentos por meio de fraude ou coação (Da Rosa, 2024).

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5º, inciso LVI, determina que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos." Esse dispositivo visa proteger os direitos fundamentais dos indivíduos contra abusos e arbitrariedades do Estado (CF, 1988).

No entanto, a rigidez desse princípio tem sido flexibilizada em alguns casos pela doutrina e jurisprudência, especialmente diante de situações excepcionais onde o interesse da justiça ou a necessidade de proteção de direitos fundamentais possa justificar a utilização de provas ilícitas (Da Rosa, 2024).

Um exemplo notório é a teoria da "proporcionalidade", onde se avalia se o interesse protegido pela admissão da prova é mais relevante do que a ilegalidade cometida na obtenção da mesma. Esse raciocínio leva em consideração a gravidade do crime, a relevância da prova para o caso, e o impacto da exclusão da prova no resultado do processo (Da Rosa, 2024).

A inclusão de provas geradas por inteligência artificial adiciona uma camada de complexidade a essa discussão. A IA tem a capacidade de processar grandes volumes de dados e identificar padrões que podem ser cruciais para a resolução de casos judiciais (Da Rosa, 2024).

Entretanto, o uso de IA também levanta questões éticas e legais sobre a obtenção e manipulação de dados, a transparência dos algoritmos, e a possibilidade de viés ou erro (Da Rosa, 2024).

Além disso, tecnologias de IA podem criar provas simuladas, como imitações de vozes, fotos, vídeos e outras simulações que parecem ser reais, o que complica ainda mais a questão da admissibilidade dessas provas (Da Rosa, 2024).

No contexto da admissibilidade das provas geradas por IA, a principal preocupação reside na conformidade desses métodos com os princípios legais e os direitos fundamentais (Da Rosa, 2024).

Se a IA utilizada para obter a prova violar direitos à privacidade ou outras normas jurídicas, essa prova pode ser considerada ilícita. No entanto, se a IA for empregada de maneira transparente, com respeito às normas legais e com mecanismos de supervisão e controle para evitar abusos, suas contribuições podem ser altamente valiosas para o sistema de justiça (Da Rosa, 2024).

De acordo com o artigo O Manto da Invisibilidade no uso da Inteligência Artificial no Processo Penal do autor Da Rosa (2024), há um alerta sobre os riscos de uma "invisibilidade" das operações da IA, que pode ocultar abusos e violar princípios constitucionais fundamentais, como a ampla defesa e o contraditório.

A falta de transparência nos algoritmos utilizados pode comprometer a legalidade e a justiça das provas obtidas por IA tornando essencial a implementação de regulamentos claros e rigorosos para a utilização dessas tecnologias.

A jurisprudência internacional já começou a lidar com essas questões. Em alguns países, há uma tendência crescente de aceitar provas obtidas por IA, desde que estejam de acordo com normas éticas e legais rigorosas (Da Rosa, 2024).

Em outros, a resistência é maior, principalmente devido às preocupações com a privacidade e o potencial de uso indevido das tecnologias. A criação de simulações realistas por IA, como deepfakes, pode resultar em provas extremamente persuasivas, mas potencialmente enganosas, exigindo um escrutínio cuidadoso sobre sua origem e autenticidade (Da Rosa, 2024).

Em conclusão, a admissibilidade das provas ilícitas, incluindo aquelas geradas por inteligência artificial, é um tema que exige um delicado balanço entre a proteção dos direitos fundamentais e a eficiência e justiça do processo penal (Da Rosa, 2024).

É crucial que os tribunais avaliem cada caso com base na proporcionalidade e na relevância da prova, considerando também a conformidade com os princípios legais e éticos (Da Rosa, 2024).

A integração da IA no processo judicial deve ser acompanhada de rigorosas salvaguardas para garantir que os avanços tecnológicos não comprometam os direitos fundamentais dos indivíduos (Da Rosa, 2024).

Assim, é possível criar um sistema jurídico que beneficie tanto da inovação tecnológica quanto da proteção robusta dos direitos e garantias fundamentais (Da Rosa, 2024).

A admissibilidade das provas ilícitas no direito penal brasileiro é um tema complexo e controverso, especialmente quando se considera a introdução de tecnologias avançadas, como a inteligência artificial (IA) (Da Rosa, 2024).

A discussão sobre a validade dessas provas envolve princípios fundamentais do direito, como a proteção dos direitos humanos e a garantia de um julgamento justo (Da Rosa, 2024).

Com o advento da IA, surgem novas questões sobre a obtenção e a validade das provas. A IA pode ser utilizada de diversas formas, desde a análise de grandes volumes de dados até a vigilância e o reconhecimento de padrões que poderiam ser imperceptíveis aos humanos (Da Rosa, 2024).

Essas tecnologias, se mal utilizadas, podem gerar provas que violam direitos fundamentais. O artigo "A utilização da inteligência artificial no direito penal e seus reflexos nas garantias e direitos fundamentais" destaca que, embora a IA possa aumentar a eficiência na elucidação de crimes, também pode resultar em graves violações de direitos individuais se não for adequadamente regulada (Da Rosa, 2024).

Alguns juristas argumentam que, em certos casos, a admissibilidade de provas ilícitas poderia ser justificada para garantir a eficácia do sistema de justiça criminal e a proteção da sociedade. Esses argumentos baseiam-se na ideia de que a exclusão de provas relevantes pode resultar na impunidade de criminosos e na ineficácia do sistema de justiça. A doutrina do "fruto da árvore envenenada" é frequentemente debatida, com alguns defendendo exceções quando as provas são obtidas de boa-fé ou em situações de extrema necessidade (Da Rosa, 2024).

Por outro lado, a maioria dos juristas defende que a inadmissibilidade de provas ilícitas é essencial para proteger os direitos fundamentais e manter a integridade do sistema jurídico (Da Rosa, 2024).

Admitir provas obtidas de maneira ilícita significaria legitimar a violação de direitos e comprometer a confiança pública no sistema de justiça. No contexto da IA, a falta de transparência e a possibilidade de viés nos algoritmos são preocupações adicionais que reforçam a necessidade de uma estrita observância das garantias processuais (Da Rosa, 2024).

O uso da IA no processo penal levanta questões éticas significativas. De acordo com um artigo publicado no "ConJur" (Consultor Jurídico), intitulado "O manto da invisibilidade: o uso da IA no processo penal", é crucial que a aplicação dessas tecnologias seja acompanhada de uma regulamentação rigorosa para evitar abusos.

A IA, se não regulamentada adequadamente, pode amplificar preconceitos existentes e levar a decisões injustas. Além disso, a opacidade dos algoritmos de IA pode dificultar a contestação das provas e a garantia de um julgamento justo (Da Rosa, 2024).

A questão da admissibilidade das provas ilícitas, incluindo aquelas geradas por IA, exige um equilíbrio delicado entre a eficácia do sistema de justiça penal e a proteção dos direitos fundamentais.

Embora a IA tenha o potencial de revolucionar a forma como as provas são obtidas e analisadas, seu uso deve ser cuidadosamente regulamentado para evitar violações de direitos (Da Rosa, 2024).

Em última análise, a integridade do sistema jurídico e a proteção dos direitos humanos devem prevalecer sobre a eficiência tecnológica. O debate contínuo sobre esse tema é crucial para assegurar que a inovação tecnológica avance de maneira responsável e ética no âmbito do direito penal (Da Rosa, 2024).

CONCLUSÃO

Em conclusão, o presente trabalho buscou explorar a intrincada relação entre a utilização da inteligência artificial (IA) no sistema de justiça penal e a salvaguarda dos direitos fundamentais.

A análise detalhou como a IA, apesar de suas promissoras contribuições para a eficiência e precisão das investigações e processos penais, pode, se não for regulada adequadamente, representar sérios riscos para os direitos individuais e a integridade do sistema jurídico.

O potencial da IA para transformar a obtenção e análise de provas é inegável. Ferramentas avançadas de IA podem identificar padrões complexos, prever comportamentos e até gerar simulações realistas que podem ser úteis na resolução de casos judiciais.

No entanto, este poder deve ser equilibrado com uma consideração rigorosa dos princípios éticos e legais. A transparência nos algoritmos de IA e a possibilidade de contestação das provas obtidas por meio desses sistemas são fundamentais para garantir um julgamento justo e imparcial.

Provas geradas por IA, como imitações de vozes, fotos, vídeos e outras simulações, levantam questões sobre a sua autenticidade e a potencial manipulação,

o que pode comprometer a justiça se não forem cuidadosamente verificadas e regulamentadas.

A jurisprudência internacional mostra uma diversidade de abordagens em relação à admissibilidade de provas geradas por IA. Alguns países começam a aceitar tais provas, desde que cumpram rigorosos critérios éticos e legais.

No Brasil, a Constituição Federal e o Código de Processo Penal são claros ao proteger os direitos fundamentais contra abusos, determinando a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos.

Contudo, a doutrina e a jurisprudência têm flexibilizado esse princípio em situações excepcionais, onde a justiça pode exigir a consideração de tais provas para evitar a impunidade e garantir a proteção da sociedade.

O artigo "O manto da invisibilidade no uso da inteligência artificial no processo penal" alerta para os perigos de uma "invisibilidade" das operações de IA, que pode ocultar abusos e violar princípios constitucionais fundamentais, como a ampla defesa e o contraditório.

Este aspecto reforça a necessidade de uma regulamentação clara e rigorosa para o uso da IA, de forma que as tecnologias avancem sem comprometer os direitos dos indivíduos.

Ademais, a aplicação da teoria da proporcionalidade pode ser uma ferramenta valiosa na avaliação da admissibilidade de provas ilícitas. Este princípio permite ponderar se o interesse protegido pela admissão da prova supera a ilegalidade de sua obtenção, considerando fatores como a gravidade do crime e a relevância da prova para o caso.

No contexto das provas geradas por IA, a proporcionalidade pode ajudar a garantir que a justiça não seja prejudicada pela exclusão de provas cruciais, ao mesmo tempo em que protege os direitos fundamentais.

Por fim, é imperativo que o desenvolvimento e a implementação de tecnologias de IA no direito penal sejam acompanhados de uma regulamentação rigorosa e de uma análise crítica contínua. Somente assim será possível assegurar que os avanços tecnológicos contribuam para uma justiça mais eficiente, sem comprometer os valores éticos e os direitos fundamentais que sustentam o sistema jurídico.

O debate contínuo sobre a admissibilidade das provas ilícitas e o uso da IA no sistema de justiça é crucial para o futuro do direito penal. A inovação tecnológica deve ser vista como uma aliada, mas sempre submetida aos mais altos padrões de responsabilidade e respeito aos direitos humanos, garantindo um equilíbrio justo entre a eficiência e a proteção dos princípios fundamentais.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL., **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 mar. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 03 mar. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120. v.1**. [Digite o Local da Editora]: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622696. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622696/>. Acesso em: 27 mai. 2024.

DA ROSA, A. M. **O Manto de Invisibilidade do uso da I.A. no Processo Penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-07/limite-penal-manto-invisibilidade-uso-ia-processo-penal/>. Acesso em: 31 maio. 2024.

ESCOLA, B. **A História e as Idéias do Direito Penal**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-as-ideias-direito-penal.htm>. Acesso em: 17 nov. 2023.

FILHO, H. F. F. **As provas no Direito Processual Penal brasileiro**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343081/as-provas-no-direito-processual-penal-brasileiro>. Acesso em: 11 nov. 2023.

GUSMÃO, P. D. **Introdução ao Estudo de Direito**. 26. Ed. Ver. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

HIGA, C. C. **Código de Hamurabi: o que é, origem, leis.** , 20 Feb. 2009. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/codigo-hamurabi.htm>. Acesso em: 21 nov. 2023

ITALO, /. **As ordálias, o juramento e o duelo judiciário.** Disponível em: <<https://notasjudiciosas.wordpress.com/2016/08/18/as-ordalias-o-juramento-e-o-duelo-judiciario/>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

JR., Aury L. **Direito processual penal.** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

MIRABETE, J. São Paulo: **Atlas.** v. 18, 2007.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal.** [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 03 mar. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal.** [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

PRADO, L. R. **Evolução histórica:** o Direito Penal Romano. Disponível em: <<https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/penal/evolucao-historica-direito-penal-romano/>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

Dicionário Online de Português. Prova. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/prova/>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

SILVEIRA, K. M. L. E. **A história das provas.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-historia-das-provas/>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** 1 v. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TORRES, D. D. **O Direito Penal na atualidade.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/333/O-Direito-Penal-na-atualidade>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

YUKIO, L.; PELLIM, N.; FERNANDES NEGRI, J. **As provas ilícitas no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/4255/4013>>. Acesso em: 21 nov. 2023.